Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ao
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Coordenadoria de Licitações Att. Sra. Ana Sílvia Damasceno Cardoso Buson - Secretária da Administração
Ref.: Pregão Eletrônico - PROAD Nº 3688/2021-1
STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede à Rua Proença, 600 – sala 02, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, por seu representante infra assinado, vem, com fulcro no do art. 109 da Lei nº 8666/93, da Lei 10.520/02, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar
R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O
À decisão do(a) Pregoeiro(a) da Disputa, que habilitou equivocadamente a licitante CHINA FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, como será demonstrado nos termos e condições aludidos:
Destarte, requer a recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4o da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.
2
I. DA SÍNTESE DOS FATOS
O(A) Pregoeiro(a) da Disputa habilitou indevidamente a licitante CHINA FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, como será demonstrado nos termos e condições aludidos a seguir:
II. DO MÉRITO
II.1) NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 DO EDITAL
A RECORRIDA descumpriu o item 7.2 do edital (descrito abaixo), pois ofertou valor superior ao máximo permitido (item 6.7 abaixo descrito):
"7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência."
"6.7. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;"
A RECORRIDA ofertou o valor de R$ 6.000,00 para o lote 2, quando o máximo era de R$ 5.934,56.
Portanto a RECORRIDA deve ser inabilitada e deveria ser desclassificada desde logo.
3
II.2) BALANÇO PATRIMONIAL EM DESACORDO
O edital no item 9.10.2 pede o balanço e demonstrações contábeis registrados nos termos da legislação, conforme abaixo:
"9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (redação dada pela IN nº 3, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"
Ocorre que no arquivo apresentado pela RECORRIDA, em especial às folhas 55 e 56, não encontramos a chancela do órgão registrador, como bem consta no termo de abertura e encerramento.
Nos parece, neste arquivo enviado, que as folhas 55 e 56 são imagens inseridas em uma folha branca sem a chancela do órgão registrador. Ainda observamos que tais folhas apresentadas não estão ao mínimo autenticadas.
Muito nos estranha também que o lucro líquido exercício apresentado na Demonstração do Resultado de R$ 1.405.364,38 não esteja representado no patrimônio líquido ou em lucros a distribuir no passivo.
Pela observação do arquivo do balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados sem a chancela do órgão registrador, concluímos que não estão registrados nos termos da legislação.
Pelo não cumprimento do edital a RECORRIDA deve ser inabilitada.
4
II.3) OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONTÁBIL E OU ADMINISTRAÇÃO.
No edital temos:
"1. DO OBJETO
1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em Contabilidade e/ou Administração de Recursos Humanos, em regime de execução indireta e por preço global, para a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de
Contrato – Anexo III, partes integrantes deste edital, bem como nos esclarecimentos eventualmente consignados no Portal de Compras do Governo Federal www.comprasgovernamentais.gov.br." (grifo nosso)
No termo de referência temos ainda:
"1. OBJETO
1.1. Descrição resumida do Objeto:
Contratação de empresa especializada em Contabilidade e/ou Administração de Recursos Humanos, em regime de execução indireta e por preço global, para a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme as especificações e condições constantes neste Termo de Referência, bem como nos esclarecimentos eventualmente consignados no Portal de Compras do Governo Federal, site www.comprasgovernamentais.gov.br." (GRIFO NOSSO)
Ora, o termo é claro quando diz: contratação de empresa de contabilidade e/ou administração.
5
A RECORRIDA é claramente uma empresa de advogados e registrada na OAB (ordem dos advogados do brasil), somente por este fato, já deveria ser desclassificada.
Ainda no edital no item da HABILITAÇÃO, item 9.11.1.1, item 1, letra b, abaixo descrito temos somente duas

situações: empresa Contábil, ou empresa de Administração:
"b) Apresentar, como condição de habilitação quando do certame licitatório, como condição de contratação quando da assinatura do contrato e sempre que o TRT solicite, como
condição de cumprimento contratual: 1 - Sendo a CONTRATADA uma empresa Contábil: o registro do contador responsável pela CONTRATADA para atuar no âmbito desta contratação no Conselho Regional de Contabilidade do local onde o contador tenha seu domicílio profissional. Caso o registro do profissional seja de unidade da federação diferente do estado de São Paulo, requerer-se-á a apresentação da comunicação do
exercício profissional em outra jurisdição, conforme artigo 11 da Resolução n.º 1.554, de 6 de dezembro de 2018, do Conselho Federal de Contabilidade. 2 - Sendo a CONTRATADA
uma empresa de Administração de Recursos Humanos: o registro do administrador responsável pela CONTRATADA para atuar no âmbito desta contratação no Conselho Regional de Administração do local onde o administrador tenha seu domicílio profissional. Caso o registro do profissional seja de unidade da federação diferente do estado de São Paulo, requerer-se-á a apresentação do Registro Secundário, conforme art. 2º, inciso II, da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração nº 462, de 22 de abril de 2015."
O edital no item acima não deixa margem para interpretações, para a HABILITAÇÃO, ou a empresa é contábil ou a empresa é de administração.
O edital não prevê HABILITAÇÃO para empresas de advogados, portanto a RECORRIDA deve ser inabilitada.
6
II.4) ATESTADOS FORA DO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE
O edital foi contrariado em seu item 9.11.1.2, porque diz:
"9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços
prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou
secundária especificadas no contrato social vigente;"
O contrato social da RECORRIDA diz o seguinte nos objetivos
sociais: serviços de advocacia: assim descritos:
Os atestados apresentados pela RECORRIDA não se referem ao
âmbito de sua atividade econômica principal e muito menos na
atividade secundária, pois seu CNPJ não informa atividades
secundárias, como pode ser visto abaixo:
Por apresentar atestados fora do âmbito de sua atividade
principal e secundária, a RECORRIDA deve ser inabilitada.
7
III. DO PEDIDO
Em face do exposto, requer-se seja este RECURSO aceito e levado em consideração, com efeito para:
1) Inabilitar a licitante recorrida: CHINA FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por ter apresentado documentos em desacordo com o Edital e o Termo de Referência, não tendo cumprido as exigências para sua habilitação.
2) Dar prosseguimento ao certame, convocando a licitante imediatamente melhor classificada para a continuidade do certame.
Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.
Nestes Termos
Pede Deferimento
Campinas/SP, 09 de novembro de 2021

STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA
Roberto Araújo de Souza
Sócio

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO N. 36/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DA 15ª REGIÃO

Pregão eletrônico PROAD nº 3688/2021-1
Licitação nº 36/2021
Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada em Contabilidade e/ou Administração de Recursos Humanos, em regime de execução indireta e por preço global, para a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

CHINA FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF n. 05.017.862/0001-40, e na OAB/SP sob o n. sob o n. 6.741, com sede nesta Capital, à Avenida Dr. Altino Arantes, n. 925, Vila Clementino, Estado de São Paulo, CEP 04042-034, neste ato representada por seu sócio, ALEXANDRE CESAR FARIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n. 144.895, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto por STAFF AUDITORIA & ASSESSORIA, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Inicialmente, esclarece a tempestividade da presente medida, tendo em vista que o prazo do Recorrente tem termo final o dia 12.11.2021, tem-se como termo inicial para a apresentação das contrarrazões pela Recorrida o dia 16.11.2021 (terça-feira) e o termo final o dia 18.11.2021 (quinta-feira), nos termos do que estabelece o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02.

Logo, tempestiva as presentes contrarrazões ora apresentadas.

Em apertada síntese, alega o Recorrente que:

(a) a Recorrida teria supostamente ofertado valor superior ao máximo permitido, descumprindo, assim, o item 7.2 do edital;

(b) que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentados estariam em desacordo com a legislação e sem a chancela do órgão registrador, aduzindo que o item 9.10.2 do edital não teria sido observado;

(c) impugna a habilitação da Recorrida por entender que somente uma empresa de contabilidade e/ou administração poderia participar do pregão, em razão do disposto nos itens 1.1 e 9.11.1.1, letra b;

(d) o Recorrente incluiu uma nova impugnação que não constou na intenção de recurso apresentada, referente aos atestados de capacidade técnica da Recorrida que não teriam relação com a atividade principal ou secundária;

(e) requer a inabilitação da ora Licitante vencedora, com o consequente prosseguimento do certame.

Sem razão, contudo, eis que as impugnações ofertadas pelo Recorrente são infundadas, conforme restará demonstrado a seguir.

1. PRELIMINARMENTE

DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - AFRONTA AOS INCISOS XVIII E XX DO ARTIGO 4º DA LEI 10.520/02 – DECADÊNCIA DO DIREITO RECURSAL

A ora Recorrida foi declarada vencedora do certame, após ofertar o melhor preço e preencher todos os requisitos do pregão.

A Recorrente manifestou a intenção de interpor recurso nos seguintes termos:

Como é sabido, na intenção de recurso deve ser exposta a motivação, não bastando apresentar impugnação de forma genérica, nos termos do que dispõe os incisos XVIII e XX, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, vejamos:

"Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os

demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Pois bem.

A leitura da intenção de recorrer demonstra claramente que a Recorrente não motivou minimamente sua irresignação, manifestando-se de forma demasiadamente genérica, circunstância que enfatiza o caráter protelatório da medida.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO - Lei nº 10.520/2002 - INTENÇÃO DE RECORRER REJEITADA ANTE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA-APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 339/2010 (AC-0339-06/10-P, Processo 000.100/2010-2), firmou entendimento de que compete ao pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade de recurso a ser interposto pelos licitantes 2. A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 4º, XVIII, exige que a intenção de recorrer seja motivada, devendo ser rechaçada a premissa de que a motivação deveria ser apresentada tão-somente por ocasião das razões de recurso. Tal exigência de motivo tem por finalidade obstar manifestações nitidamente protelatórias ou nas quais não haja interesse de agir. 3. A impetrante fundamentou sua intenção de recurso genericamente, de forma excessivamente vaga, sem apontar de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital foram efetivamente infringidos, o que ensejou a correta recusa pelo pregoeiro. (...) 6. A proposta da empresa arrematante atende plenamente a finalidade maior do procedimento licitatório, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se verificando qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a invalidação do pregão questionado. 7. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida."
(TRF-2 - AC: 200951010073049 RJ 2009.51.01.007304-9, Relator: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 29/08/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação 05/09/2011)

Por conseguinte o recurso deve ser inadmitido ante o descumprimento, pela recorrente, dos requisitos mínimos exigidos para a interposição da medida.

Não bastasse esse aspecto ao manifestar a intenção recursal a recorrente não mencionou nada a respeito do item "II.4) ATESTADOS FORA DO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE", matéria por esse motivo intempestivamente acrescida somente por ocasião da apresentação das razões recursais.

Como é sabido os motivos expostos na intenção recursal devem não apenas coincidir como também vinculam as razões recursais, inexistindo a possibilidade de ulterior inclusão (novação) de matérias.

Esse entendimento está em sintonia com a doutrina de Joel Niebuhr:
"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

No mesmo sentido Marçal Justen Filho:

"A necessidade de interposição motivada de recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso". (Pregão, Comentário à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 5ª Ed. - p. 210)

Na mesma direção segue a jurisprudência do TCU:

"Sublinhe-se que ao licitante não é permitido interpor recurso versando outros motivos afora os indicados por ele na ocasião da manifestação da intenção de recorrer, sob pena de tornar tal exigência absolutamente vazia. Ora, se ele pudesse recorrer deduzindo outros motivos, a necessidade de declará-los antecipadamente não faria sentido. Bastaria declarar quaisquer motivos durante a sessão e, posteriormente apresentar outros. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão.". (Acórdão nº 2.021/2007, Plenário. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julg. 26.09.2007)

À vista do exposto, tendo em vista inexistir coincidência da motivação exposta com as razões apresentadas pela Recorrente, requer, a Recorrida, seja a preliminar acolhida e o recurso, em relação a essa matéria, consequentemente inadmitido, nos termos acima declinados.

Na remota e improvável hipótese da preliminar arguida ser superada, no mérito o recurso também não prospera, conforme adiante será demonstrado.

2. DA AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA DE VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA - CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 DO EDITAL

Alega a recorrente que a Recorrida ofertou valor superior ao máximo permitido para o certame. De acordo com seu racional o gesto constituiria ofensa ao previsto no item 6.7 do Edital, motivo suficiente para a inabilitação da

recorrida.

Contudo, tal argumento não prospera pela simples razão de que a proposta global apresentada pela recorrida foi inferior ao valor total da dotação orçamentária para a despesa, que foi R$ 28.387,76 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Com efeito, o certame em tela não foi desencadeado para a contratação de dois serviços distintos, mas apenas de um, havendo apenas a subdivisão em dois lotes e a atribuição de orçamento estimado para cada um deles por uma questão de critério de precificação, devendo prevalecer, como parâmetro, obviamente, o preço global e não o estimado para cada lote.

Dito de outra forma, o que prevalece para fins de disputa e resultado do certame é evidentemente o valor global da contratação, e não o atribuído a cada lote, até porque em momento algum o edital sinalizou que a disputa se daria por lotes segregados.

A contratação é una, assim como una deve ser encarada a disputa de preços travada entre os licitantes durante o pregão. Nessa linha, a subdivisão em lotes teve o propósito apenas de estimar o valor correspondente a cada item do edital.

Logo, pouco importa se o valor do lote 1 ou 2, isoladamente falando, é superior ao estimado no edital. O que interessa para a definição do vencedor da disputa é identificar o licitante que atribuiu menor preço global, conceito que naturalmente deriva da soma do preço atribuído aos dois lotes.

Sem prejuízo do quanto alegado, oportuno consignar que houve negociação do valor final correspondente ao item 2 entre a Recorrida e a Sra. Pregoeira, que teve como objetivo atingir o melhor preço, o que evidentemente foi alcançado.

E, não bastasse os pontos acima indicados, há de se destacar que ao proceder desse modo o r. Órgão Licitante procedeu conforme a recomendação do TCU, informando o orçamento estimativo no pregão, consoante jurisprudência daquele Tribunal, sendo certo que o preço estimado ou de referência não deve ser confundido com o preço máximo do objeto licitado.

Ademais, o valor orçado/estimado para o lote 2 de um dos objetos licitados, no valor de R$ 5.934,56, constante no anexo do Edital deste pregão, não vincula a Administração Pública, pois na modalidade pregão tal informação não é um elemento obrigatório do edital, diferentemente do que ocorre nas demais modalidades licitatórias, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, extraída do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51, cujo trecho ora se transcreve:

"Pregão para registro de preços: 4 – Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência.
Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, "'orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem". O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual "os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório". Por conseguinte, "caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los". Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado contivesse "a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001". Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011." (https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm)

Como é bem de ver, no edital não foi estipulado valor máximo para o objeto do certame e nem para o objeto do item 2, foi consignado no item 2 do edital tão somente o valor total da dotação orçamentária para a despesa no importe de R$ 28.387,76 (vinte e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Em face de tal conformidade o recurso não prospera no tocante a esse quesito.

2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL - CUMPRIMENTO DO ITEM 9.10.2

A Recorrente impugnou o balanço patrimonial apresentado pela Recorrida sob a alegação de que o mesmo não estaria registrado nos termos da legislação vigente, pois não visualizou a chancela do órgão registrador, aduzindo ainda que as folhas não estariam autenticadas, por fim, alegou que o lucro líquido do exercício apresentado não está constando no patrimônio líquido ou em lucros a distribuir, fato que ensejaria a desclassificação e/ou inabilitação da ora Licitante.

Totalmente improcedentes as alegações da Recorrente, conforme restará demonstrado a seguir.

Primeiramente, há que se ressaltar que o item 9.10 do edital que trata da qualificação econômico-financeira exigiu a apresentação somente do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, confira-se:

"9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (redação dada pela IN nº 3, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Resta incontroverso que a ora Licitante cumpriu integralmente este item na medida em que apresentou os documentos descritos no edital devidamente registrados.

Oportuno consignar que as sociedades de advogados são regidas por lei especial, a saber, o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, e de seu Regulamento Geral, sendo certo que o balanço patrimonial deverá ser registrado no Conselho Regional respectivo, nesta hipótese, receberá numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade e com a anotação da averbação do respectivo requerimento de registro.

Essas informações (sequência numérica, número do registro da constituição da sociedade, número da averbação, data do registro), constam tanto no termo de abertura quanto do encerramento do livro, além de estar devidamente assinado, fato que demonstra o respectivo registro do documento no Órgão de Classe competente para tanto.

Por óbvio que o registro do livro na OAB não segue o mesmo procedimento do registro dos demais tipos de sociedades empresárias; não havendo se falar em autenticação das folhas de seu livro contábil, pois a simples leitura do termo de abertura e do encerramento comprovam o registro do balanço perante a Seccional da OAB/SP.

Ademais, há que se ressaltar que esta Sociedade de Advogados não é obrigada a registrar seu livro contábil na Seccional da OAB/SP, porém, adotou este procedimento para que as informações contidas neste documento tenha eficácia em face de terceiros.

Por fim, em que pese ser, no mínimo, inapropriado o comentário do Recorrente sobre o lançamento contábil do lucro líquido do exercício apresentado na Demonstração do Resultado da ora Recorrida, esclarece que o valor foi distribuído durante o mesmo exercício.

Portanto, irreparável o balanço e o respectivo demonstrativo do resultado apresentado.

Cabe ressaltar que a ora Recorrida atua com boa-fé e dentro da legalidade, assim, o argumento de que o balanço não estaria registrado, beira a má-fé da Recorrente, pois as cópias juntadas são fidedignas ao original.

Assim, outra conclusão não há senão considerar insubsistente tal alegação da Recorrente, eis que totalmente infundadas e despidas de fundamentos mínimos.

2.2. DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO

O Recorrente alega que a Sociedade de Advogados não estaria apta para participar do certame, pois o edital teria restringido a contratação de empresa especializada em contabilidade e/ou administração de recursos humanos.

Novamente, sem razão.

Ao contrário do que quer fazer crer o Recorrente, o objeto da licitação não é a contratação de empresa especializada em contabilidade e/ou administração de recursos, mas a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Basta conferir o disposto no item 4.1 do edital, que menciona expressamente que poderão participar do certame os interessados, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que estejam com o credenciamento regular no SICAF:

"4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO
4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018."

É certo que o ramo de atividade da ora Recorrida – sociedade de advogados - é plenamente compatível com o objeto da licitação, uma vez que a conferência e o monitoramento das rotinas legais de natureza trabalhista e previdenciária de fornecedores constitui atividade que pressupõe obviamente a detenção e a aplicação de conhecimento jurídicos, constituindo autêntico trabalho de consultoria jurídica, tanto que, após análise criteriosa de sua documentação, foi declarada vencedora da disputa.

Ademais, a ora Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no item 4.2 do edital, que relaciona as restrições para a participação do pregão.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, inexiste qualquer vedação ou restrição para a participação da Recorrida no certame.

Oportuno lembrar ainda que a intenção legislativa é fomentar a efetiva competição de todos os tipos de empresas e sociedades, com o maior número possível de concorrentes, para que, preenchidos os requisitos do certame, resulte

na melhor contratação e pelo menor preço, o que foi alcançado no presente pregão, motivo pelo qual o apelo deve também nesse particular ser desprovido.

Ademais, a alegação de que somente empresas de contabilidade e de administração de recursos humanos poderiam participar do certame em razão do contido no item 9.11.1.1 do Edital não se sustenta em seus próprios fundamentos, pois assinalado preceito aponta apenas como os licitantes que atuam nesses setores deveriam apresentar seus registros perante seus conselhos de classe, nada dispondo no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas de outros segmentos participarem da disputa.

Ou seja, a Recorrente vindica a aplicação de regra imaginária, apresentando tese que agride não apenas o conteúdo do Edital, criando restrição inexistente como também os princípios norteadores de uma disputa publica, dentre os quais o da ampla competitividade, disposto no artigo 3º, §1º e inciso I, transcritos abaixo:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;".

Portanto, outra conclusão não há senão a de que o recurso em relação a esse tópico deve também ser rejeitado, na medida em que o Edital não proibiu a participação de licitantes de outros segmentos, devendo ser mantida a habilitação da Recorrida, que possui não apenas fins sociais compatíveis como comprovado know-how e capacidade técnica para a execução dos serviços licitados.

2.3. DA CAPACIDADE TÉCNICA - CUMPRIMENTO DO ITEM 9.11.1.2

Na remota e improvável hipótese da preliminar arguida não ser acolhida, apesar de comprovado que o Recorrente inseriu razões em sua irresignação que não constaram em sua intenção recursal, por cautela, a Recorrida apresenta impugnação específica tanto quanto a esta matéria.

Com efeito, a Recorrente quer fazer crer que a atividade principal constante no CNAE desta Licitante não contempla os serviços de prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, objeto da presente licitação.

Tal disparate não pode prosperar.

O código CNAE constante no CNPJ, nada mais é do que, como o próprio nome diz, uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas que tem como fim a "padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país", conforme a própria Receita Federal.

Ou seja, esse código não restringe a atuação desta Licitante, tão-somente a classifica para fins tributários, sendo que tal posicionamento já foi ratificado tanto pela Receita Federal, quanto pelo TCU, que entendeu pela impossibilidade de limitação de participação em certame em razão do CNAE, conforme acórdão 42/2014.

Ainda que assim não fosse, o TCU também já decidiu que se a empresa possui experiência comprovada para a prestação de serviço, a sua inabilitação pela falta de previsão desse CNAE expresso, violaria o princípio da isonomia e competitividade, nos termos do acórdão 571/2006, que transcrito a seguir:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Não bastasse isso os atestados apresentados pela Recorrida, emitidos pelas suas clientes, todas empresas de grande porte, preenchem plenamente todas as exigências editalícias e comprovam a capacidade técnica da recorrida vencedora do pregão.

À vista do exposto, e tendo em vista o pleno atendimento a todas as disposições do edital o desprovimento do recurso é medida que se impõe, por medida de justiça e atendimento ao melhor direito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Recorrida requer seja acatada a preliminar para que o recurso da recorrente não seja conhecido, face a motivação genérica apresentada e bem assim pelos motivos constantes na intenção recursal não

corresponderem às razões apresentadas por ocasião da medida, devendo ser decretada a decadência do direito de recurso, sob pena de se ferir a legislação vigente.

Caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrida seja o recurso julgado totalmente improcedente, pois inexistem fundamentos capazes de alterar o resultado do certame, devendo ser mantido incólume a habilitação da ora Licitante Vencedora, com a consequente adjudicação do objeto para a Recorrida.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 17 de novembro de 2021.

China Faria Advogados Associados
Alexandre Cesar Faria - Sócio
OAB 144.895

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, razão não assiste à Recorrida ao inferir que a Recorrente, em sua intenção de recurso, "não motivou minimamente sua irresignação, manifestando-se de forma demasiadamente genérica (...)", motivo pelo qual o recurso deveria ter sido "inadmitido."

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, estabelece:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
(…)
§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

A intenção de recurso foi aceita, tendo em vista ter sido tempestiva e motivada, em conformidade com o item 11 do edital. O Decreto não especifica a forma (genérica ou não) da motivação da intenção do recurso que, por óbvio, é esmiuçada nas razões do recurso.

Dando prosseguimento, o Decreto em seu Art. 2º, dispõe que "o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Em complemento, o Art. 17 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:

"[...]
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
V - verificar e julgar as condições de habilitação;
[...]"

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva e fundamentada.

Com relação ao valor da proposta para o item 2, razão não assiste à Recorrente. Embora o valor lançado pela Recorrida no Comprasnet para o item 2 tenha sido acima do estimado, em estrito cumprimento ao Art. 38 do Decreto supracitado, houve negociação com a China Faria, consignada no próprio chat do Comprasnet após a finalização da disputa. O critério de valor para o item 2 é R$ 5.934,56 e o lance da arrematante, para este item, foi de R$ 6.000,00. Porém, aceitou a negociação e baixou o valor deste item para R$ 5.934,56. A arrematante, inclusive, anexou sua proposta ajustada no Comprasnet com o devido ajuste do valor.

Referente ao Balanço Patrimonial, em diligência realizada por esta pregoeira e sua equipe de apoio no momento da análise dos documentos de habilitação, corroborada pela Recorrida em suas contrarrazões, foi verificada notícia no site da OAB/SP afirmando que "Nova regra a respeito de registros de livros contábeis têm gerado consultas à Comissão de Sociedades de Advogados da OAB SP. A alteração ocorreu em fevereiro, quando publicado no Diário Oficial da União o decreto 8.683/2016. O texto incluiu o artigo 78-A ao decreto 1.800/1996, que regulamentava a Lei 8.934/1994, e dispõe sobre a possibilidade de os registros serem feitos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped. Segundo Salvador Fernando Salvia, membro da comissão citada, a nova regra não se aplica às sociedades de advogados.

"A norma trata da autenticação de livros contábeis de empresas, também entendidas como pessoas jurídicas sujeitas a registro em juntas comerciais", diz Salvia. Não é o caso das sociedades de advogados. Inicialmente, porque o Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece que as sociedades de advogados não podem apresentar formas ou características mercantis - o que já as exclui do perfil. Em complemento, a Instrução Normativa (IN) 1.510/2014, da Receita Federal, determina que as pessoas jurídicas não sujeitas a registro nas juntas comerciais estão dispensados da autenticação dos livros da escrituração contábil. Vale lembrar que esse regulamento se manteve apesar de a IN 1.510 ter alterado as regras da Escrituração Contábil Digital (ECD) - contidas na IN 1.420/2013.

O registro dos livros contábeis das sociedades é feito na OAB, conforme o artigo 9º do Provimento Federal nº 126/2008 do Conselho Federal. O texto diz que "os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente". Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Seccional. "Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados", conclui o advogado." - https://www.oabsp.org.br/noticias/2016/04/norma-sobre-registro-de-livros-contabeis-nao-e-aplicavel-as-sociedades-

de-advogados-avalia-comissao-da-oab-sp.10792

Como asseverou a China Faria em sua defesa, "esta Sociedade de Advogados não é obrigada a registrar seu livro contábil na Seccional da OAB/SP, porém, adotou este procedimento para que as informações contidas neste documento tenha eficácia em face de terceiros." O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida foi devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, nos Termos de Abertura e Encerramento.

Ratificando, no Estatuto da Advocacia e da OAB – Conselho Federal, o seu Art. 9º dispõe que "os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente. Parágrafo único - Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V. Art. 8º - Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim: (…) V – o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade." O normativo não veda o registro apenas nas folhas de abertura e encerramento.

Por fim, a Recorrida complementa, "em que pese ser, no mínimo, inapropriado o comentário do Recorrente sobre o lançamento contábil do lucro líquido do exercício apresentado na Demonstração do Resultado da ora Recorrida, esclarece que o valor foi distribuído durante o mesmo exercício." Ademais, o Balanço Patrimonial foi elaborado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, conforme verificado no site oficial do CRC-SP, Sr. Luiz Antônio Romanini, onde constam as informações: "situação: ativo" e "o profissional está habilitado para prestar serviços contábeis de acordo com os Art. 25 e 26 DODL 9295/46."

No que tange à participação da sociedade de advogados nesta licitação, esse tema foi objeto de análise desta Pregoeira e da Unidade Requisitante deste E. TRT, conforme documentos anexados no Processo Administrativo Eletrônico deste Tribunal, n.º 46 e 48.

Esta licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em Contabilidade e/ou Administração de Recursos Humanos para a prestação de serviços de apoio à fiscalização dos contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra deste E. TRT.

A atual arrematante é a sociedade de advogados China Faria Advogados Associados, registrada sob o nº 6741, às fls. 348/356, do livro nº 71 de Registro de Sociedades de Advogados da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme página 11 do documento n.º 43 do Processo Administrativo Eletrônico deste E. TRT e contrato social às páginas 2 a 10 deste documento.

O ITEM 4.1 DO EDITAL ESPECIFICA QUE "PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO INTERESSADOS CUJO RAMO DE ATIVIDADE SEJA COMPATÍVEL COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, (...)". Ora, o objeto social da Recorrida é a prestação de serviços de advocacia, conforme consta em seu contrato social. Em conformidade com o Termo de Referência, Anexo I ao Edital, o apoio à fiscalização engloba "serviços mensais de verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e fiscais das empresas com as quais o TRT mantém contratos de prestação de serviços com cessão de mão de obra", serviços afetos ao ramo do Direito.

Como bem alegou a China Faria, "é certo que o ramo de atividade da ora Recorrida – sociedade de advogados - é plenamente compatível com o objeto da licitação, uma vez que a conferência e o monitoramento das rotinas legais de natureza trabalhista e previdenciária de fornecedores constitui atividade que pressupõe obviamente a detenção e a aplicação de conhecimentos jurídicos, constituindo autêntico trabalho de consultoria jurídica (...)."

Em que pese o item 9.11.1.1 - 1) - b) exigir, em síntese, a apresentação de registro do contador, caso a empresa contratada seja uma Empresa Contábil ou registro do administrador, caso a contratada seja empresa de Administração de Recursos Humanos, não é excludente pra a atuação de advogados. O item 4.2 do edital elenca o rol de interessados que "não poderão participar desta licitação", não estando incluída, na vedação contida neste item, a participação de sociedade de advogados. Embora o edital exija documentos específicos caso a empresa arrematante seja empresa de contabilidade ou de administração de recursos humanos, ele não veda a participação de sociedade de advogados. Inclusive, frise-se, o item 4.1 do edital especifica que "poderão participar deste pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação." Por óbvio, ressalte-se novamente, os serviços a serem contratados são afetos ao ramo do Direito. Como bem asseverou a Recorrida referente ao item 9.11.1.1 - 1) – b) do edital, o "preceito aponta apenas como os licitantes que atuam nesses setores deveriam apresentar seus registros perante seus conselhos de classe, nada dispondo no sentido da impossibilidade de pessoas jurídicas de outros segmentos participarem da disputa."

Pelo exposto acima, razão também não assiste à Recorrente, ao alegar que os atestados apresentados pela Recorrida estão fora do âmbito de sua atividade. Em sua defesa, a Recorrida, para reforçar este entendimento, cita o Acórdão do TCU n.º 571/2006 – 2ª Câmara, a seguir:

"No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era 'locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais', vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a

prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).
Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Corroborando este entendimento, "para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes." TCU - Acórdão n.º 642/2014 – Plenário.

Ademais, como bem examinou a Unidade Requisitante, os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrida "comprovam a prestação de serviços de assessoria e fiscalização/controle de obrigações legais e contratuais de empresas contratadas para prestação de serviços sob o regime de cessão de mão-de-obra (terceiros), em que o trabalho consiste na verificação, por meio de sistema informatizado na internet, do cumprimento de obrigações acessórias nas áreas trabalhista, tributária/fiscal, previdenciária e fundiária desses prestadores de serviços. Os atestados que a arrematante apresentou demonstram, ainda, que ela atua em empresas que têm mais de 100 contratos; outra com 295 e, outra com 512 contratos o que compreende cerca de 2.000 empregados, em uma, mais de 8.000 empregados em outra".

Verifica-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida atestam quantitativo muito acima ao exigido em edital, que determina a comprovação de prestação de serviços de apoio a fiscalização contratual em contratações que envolvam a cessão de mão-de-obra no quantitativo mínimo de 250 funcionários terceirizados, ou a prestação de serviços contábeis/de administração de recursos humanos que envolvam a análise técnica de verificação do cumprimento de obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias e fiscais envolvendo contratantes com o quantitativo mínimo de 300 empregados.

Por fim, em plena consonância com os princípios da indisponibilidade do interesse público e da economicidade, bem como a própria finalidade da licitação (busca da proposta mais vantajosa), a Recorrida apresentou a oferta mais vantajosa para a Administração. O valor da proposta da 2ª arrematante está 59,98% acima do valor apresentado pela China e Faria e a da 3º arrematante, a Recorrente, 72,23% acima.

Após as explanações acima, no entendimento desta Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, o procedimento licitatório transcorreu de modo a cumprir fielmente os ditames legais, primando pelo pleno atendimento às necessidades desta Administração.

Por todo exposto, depreende-se o acerto, a legalidade e a legitimidade da decisão atacada, que atendeu perfeitamente à lei e ao edital, razão pela qual esta Pregoeira não reconhece os motivos alegados pela querelante para alterar seu julgamento, resolvendo conhecer do recurso interposto e, no mérito, manter sua decisão, em conformidade com o Decreto n.º 10.024, Art. 17, Inciso VII.

Nesses termos, encaminho à elevada consideração da Autoridade Competente, em conformidade com as disposições do art. 13º, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

Respeitosamente,

Campinas, 23 de novembro de 2021. Ana Carolina dos Santos Ramos – Pregoeira.

Ciente. De acordo. Campinas, 23 de novembro de 2021 - André Scatuzzi - Coordenador de Licitações Substituto

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Com base na manifestação do pregoeiro, decido pela adjudicação do objeto, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento .

Fechar